



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC

TOMADA DE PREÇOS Nº 54/2023 – PROCESSO Nº 54/2023

JK PAVIMENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.086.948/0001-18, Inscrição Municipal nº 7506, com sede na Rua Lobo Guará, 123, sala 02, Bairro José Amândio, Bombinhas-SC, neste ato representada pela sócia proprietária Jhessyca Vieira da Silva, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº 087.661.889-11, residente e domiciliada na Rua Rio Mamoré, nº 83, Casa 01, Zimbros, Bombinhas-SC, vem respeitosamente a presença de V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, no prazo legal, com fulcro no artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93 e Cláusula 17 do Edital de Tomada de Preços nº 54/2023 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamentos que vão a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Recorrente participou da Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços, nos termos do Edital de Licitação, Modalidade Tomada de Preços nº 054/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO AREIAS DE BAIXO E PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DAS TRAVESSAS 79 E 83 NO BAIRRO COSTEIRA DA ARMAÇÃO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC ESSAS ÚLTIMAS SEREM EXECUTADAS COM RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202239530001 A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL DE ACORDO COM O PROGRAMA Nº 09032022, neste município de Governador Celso Ramos.

De acordo com a Ata de Reunião de Julgamento das Propostas nº 15/2023, a empresa ora Recorrente foi devidamente habilitada, apresentou a melhor proposta de preço, no entanto culminou por ter a proposta desconsiderada, tendo vista a ausência de algumas informações no documento.

Rua Rio Lobo Guará, 123, sala 02, José Amândio Bombinhas / SC CEP: 88215-000
Fone: (047) 992458355 - mail: jkpavimentacoesltda@gmail.com



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

Nas palavras da comissão, conforme consta na ata:

“JK PAVIMENTAÇÕES LTDA A EMPRESA DESATENDEU AO EDITAL QUANTO AO ITEM 10.3 QUE ASSIM PRESCREVE: 10.3- "A proposta deverá ser redigida em língua portuguesa e preencherá os seguintes requisitos: a) estar digitada e impressa por qualquer processo eletrônico, sem rasura, emenda, entrelinhas ou ressalva; b) indicar o número desta Tomada de Preços, bem como o dia da sua realização; c) observar exatamente as especificações e observações existentes no Edital e seus Anexos; d) discriminar em algarismos o preço unitário e total para cada item, especificando também o valor total por lote cotado em algarismos e por extenso, que deverá ser expresso em reais, com apenas 02(duas) casas decimais após a vírgula. Em caso de divergência prevalecerá o valor total expresso por extenso; e) declaração expressa de que os preços propostos compreendem todas as despesas com seguro, impostos, taxas e outros encargos que incidam sobre o objeto licitado; f) o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos envelopes. (GRIFO NOSSO) VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA A EMPRESA ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL, INCLUSIVE QUANTO AOS CRONOGRAMAS FÍSICO FINANCEIRO E OS PREÇOS CONTIDOS NA MESMA (UNITÁRIOS E TOTAL) DENTRO DO VALOR PERMITIDO, DESTA FORMA RESTA COMO CLASSIFICADA NO CERTAME SAGRANDO ASSIM COMO VENCEDORA DO MESMO”

Como se vê, a proposta da Recorrente não foi levada em consideração apenas em virtude de ter desatendido ao edital em 3 pontos do Item 10.3, detalhes estes meramente formais, cuja Comissão deveria ter possibilitado à representante da empresa, presente na solenidade, a retificação, tendo agido com formalismo exagerado ao desconsiderar a proposta e declarar vencedora a empresa concorrente, cujo valor da proposta foi superior.

Ademais, não foram todos os pontos do item 10.3 que foram desatendidos, faltando apenas: b) indicação do número da tomada de preços; e) declaração, e f) prazo de validade da proposta.

Esses três pontos que faltaram na proposta poderiam ter sido facilmente incluídos pela representante da empresa no momento da sessão, considerando que a representante legal e devidamente credenciada estava presente. Vejamos, item *b) indicação do número da tomada de preços*: O número da Tomada de preços, como foi apresentado em diversos outros documentos nas etapas anteriores já supriria tal formalidade, *e) declaração expressa de que os preços propostos compreendem todas as despesas com seguro, impostos, taxas e outros encargos que incidam sobre o objeto licitado*: ao apresentar planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro a empresa já assume todos os encargos, uma vez que a planilha também é composta pelo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), ou seja, assim assumindo todas



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

despesas decorrentes a boa execução da obra; f) *o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos envelopes*: é uma exigência recorrente de todos editais, uma formalidade comum e óbvia, sendo desnecessário estar expresso.

A Comissão de Licitação não concedeu tal possibilidade à representante da empresa, desclassificando uma proposta mais vantajosa e violando à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade. Tratou-se de um erro meramente formal, que poderia ter sido corrigido no ato da reunião, sem causar prejuízo a qualquer dos concorrentes ou ao herário público, garantindo assim, ao município a melhor contratação, pelo menor preço.

Dessa forma, a empresa Recorrente não pode concordar com a decisão da Comissão, de declarar vencedora do certame a empresa Verlich Soluções Integradas Ltda. A seguir, vão demonstrados os fundamentos de direito que levam a reforma da decisão ora recorrida.

DO DIREITO

As licitação objeto do presente recurso está sendo regida pela Lei 8.666/93, bem como pelos diversos princípios que norteiam o procedimento licitatório, portanto, a Comissão de Licitação, além de cumprir o que determina a legislação e o Edital relativo ao certame, precisa também e os princípios.

O principal objetivo de uma licitação, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público, ou seja, a Comissão de Licitações tem obrigação de buscar a melhor proposta, a fim de evitar prejuízo ou despesa desnecessária ao herário público.

Visando cumprir o princípio do interesse público, a Comissão de Licitações não pode agir com exagerado formalismo, uma vez que o excesso de rigor na condução do processo licitatório pode trazer desvantagem financeira ao município, especialmente quando a empresa está habilitada para participar da concorrência mas comete um erro formal, que não invalida o valor de sua proposta.

Portanto, impedir que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, pode vir a impedir o cumprimento da finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de uma proposta deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Na licitação objeto do recurso a Comissão agiu com formalismo exagerado ao



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

desqualificar de imediato a proposta da Recorrente sem sequer dar à representante da empresa, que estava presente ao ato, a possibilidade de corrigir o erro formal, o que era perfeitamente possível, já que faltou apenas a validade da proposta, o número da tomada de preços e a declaração.

Inclusive, o número da tomada de preços é bem óbvio, pois estava na frente do envelope da proposta e se foi aberto na solenidade, evidente que o se referia ao processo da TP 54. O prazo de validade da proposta, da mesma forma, não poderia ser superior ao previsto no edital e a declaração é até desnecessário, já que é evidente que nos preços já estão incluídas todas as despesas. São itens incluídos na proposta apenas para identificar com mais facilidade, mas a sua ausência, como dito é um mero erro formal que não pode prejudicar o herário público.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal na proposta, constitui uma violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e razoabilidade e proporcionalidade, e da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Sobre o tema o TCU já se manifestou em diversos julgados, vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES). (grifei)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS). (grifei)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor**



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). (grifei).

E qui poderiam ser colacionados inúmeros outros julgados, tanto do TCU, quanto dos tribunais, pois o entendimento é uníssono no sentido de que deve ser evitado o formalismo extremo, bem como deve ser concedida a oportunidade de sanar os erros meramente formais no processo licitatório.

Importante reiterar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas ao menor custo possível. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto, considerando que o erro praticado pela Recorrente na proposta fora meramente formal e não prejudicava o valor da oferta, sendo inclusive sanável durante o certame, não sendo concedida tal possibilidade pela Comissão, que de plano excluiu a proposta da Recorrente, a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento das Propostas nº 15/2023, deve ser revista por esta Comissão, para fins de: 1) reconhecer a existência de vício meramente formal na proposta e declarar vedada do certame a Recorrente, considerando que estava presente a representante legal da empresa com poderes para assumir quaisquer compromissos, ou ainda, sucessivamente, caso não for este o entendimento; 2) abrir prazo para que a Recorrente faça constar na planilha os pontos faltantes, para posteriormente realizar novo julgamento, por ser medida da mais ampla justiça.

DO PEDIDO

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos acima, a Recorrente requer se digne V. Sa. em conhecer as razões do presente **RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para fins de:

1) Reconhecer a existência de vício meramente formal na proposta e declarar vedada do certame a Recorrente, considerando que estava presente a representante legal da empresa com poderes para assumir quaisquer compromissos ou ainda, sucessivamente, caso não for este o entendimento;

2) Abrir prazo para que a Recorrente faça constar em ata, tal formalidade referente a Proposta de Preços item 10.3 alínea b), e) e f), para posteriormente realizar novo julgamento, a fim de evitar a necessidade do ingresso de Mandado de Segurança, garantindo assim os princípios que regem a Lei 8.666/93, bem como a celeridade do processo.

Rua Rio Lobo Guará, 123, sala 02, José Amândio Bombinhas / SC CEP: 88215-000
Fone: (047) 992458355 - mail: jkpavimentacoesltada@gmail.com



JK PAVIMENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 95.086.948/0001-18

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Sra. Presidente da Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bombinhas, 02 de maio de 2023.

JK Pavimentações Ltda